



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347457-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BAURUMOLD FERRAMENTARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é agravado BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.893

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2347457-81.2024.8.26.0000

COMARCA: BAURU (5ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: BAURUMOLD FERRAMENTARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL (BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL)

INTERESSADOS: JOSÉ ROBERTO RABELO DE CARVALHO e NEIDE MARQUES DA SILVA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MÁRCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA

PROCESSUAL CIVIL - Ação de execução de título extrajudicial (contrato de arrendamento mercantil) - Decisão de primeiro grau que deixa de apreciar certidão de decurso do prazo para recolhimento dos honorários periciais pelo exequente e pedido de reconhecimento da preclusão da prova pericial - Agravo interposto pela executada - Pedido de reconhecimento da "preclusão do direito de prova, em decorrência da intempestividade do recolhimento dos honorários periciais" - Necessidade de que o juízo de primeiro grau previamente se pronuncie acerca de tal pretensão, sob pena de supressão de instância - Agravo parcialmente provido, com determinação

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão (fl. 424 de origem, complementada pela de fls. 440/442 proferida em sede de embargos de declaração) que deixou de apreciar certidão de decurso do prazo para o exequente recolher sua metade dos honorários periciais e pedido de reconhecimento da preclusão da prova pericial.

Recorre a executada alegando, em resumo, que o magistrado de primeiro grau "*deveria declarar preclusa a prova pericial em desfavor à agravada*" por não ter apresentado "*qualquer justificativa quanto ao depósito determinado (...) até a certidão de fls. 423, informando ao julgador o decurso de prazo*", no entanto, "*foi simplesmente determinado ao Agravado, o prosseguimento do feito, sendo então apresentado depósito intempestivo em fls. 428*". Pede o provimento do recurso para que seja reconhecida "*a preclusão do direito de prova, em decorrência da intempestividade do recolhimento dos honorários periciais e, desta feita, acolhendo-se a impugnação ofertada em fls. 291/293 e 329/34, e ainda autorizar o levantamento do depósito de fls. 357*".

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, enquanto o de efeito suspensivo foi deferido pelo relator, ficando "*obstado o andamento do feito de origem, o que inclui a realização da perícia contábil designada para 21 de novembro de 2024 (certidão de fl. 431), até o pronunciamento da turma julgadora*" (fl. 13).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 17/20),

com pedido de não conhecimento do recurso por não estar previsto nas hipóteses taxativas do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Nos autos da ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de arrendamento mercantil proposta pelo agravado, foi certificado o decurso do “prazo para recolhimento da metade dos honorários periciais por parte do exequente” (fl. 423 de origem), sendo proferida a decisão agravada (“*Vistos. Certidão retro, manifeste-se o exequente em prosseguimento*”), ao que se seguiram a juntada pelo exequente do comprovante de “depósito referente aos honorários periciais” (fls. 427/428 de origem), a designação pelo perito nomeado da data do início da perícia (fl. 430 de origem) e a oposição de embargos de declaração pela executada (fls. 432/436 de origem) apontando ser omissa e obscura a decisão agravada no tocante ao teor da certidão de fl. 423 e à preclusão “do direito de prova do Exequente”, sendo ao final requerido o reconhecimento da “preclusão de prova pericial em relação ao Exequente, dando total procedência à Impugnação ofertada em fls. 291/93, bem como as planilhas atualizadas de fls. 333/34”.

Sobreveio então a decisão que rejeitou os embargos, em complemento à decisão agravada, e que está assim redigida: “*Vistos. Inicialmente, observo que não seria razoável dar sequência ao § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois diante do resultado a seguir adotado, nenhum prejuízo resultará à parte embargada. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos e recentes julgamentos, vem decidindo que os embargos declaratórios, não podem, mesmo a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354, 98/377; RTJ 120/773 e 121/260). Outrossim, restou evidente a inadequação da via recursal eleita, eis que o recorrente pretende, na verdade, alterar a justiça do julgado. Para tanto, porém, deveria ter feito uso de outro recurso. Não houve efetiva demonstração, sequer, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, ao menos no sentido jurídico de cada expressão (...) Ademais, a omissão que justificaria a apresentação de embargos de declaração seria apenas aquela existente entre pedido ou ponto controvertido e provimento jurisdicional, o que nem sequer apontou claramente o recorrente. Tal entendimento está há tempos pacificado em nossos tribunais, o que aproxima o presente recurso do abuso de Direito (...) Também não se verifica a alegada obscuridade. Tal terminologia denota que o provimento jurisdicional não é passível de compreensão por seus destinatários, o que não se verifica no caso concreto. Há, em verdade, insatisfação do recorrente com a justiça do julgado lançado. Afora, nem mesmo para prequestionar matéria revelou-se necessário o recurso em análise (...) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 432/436*”.

Rejeita-se o pedido formulado em contraminuta, de não conhecimento do recurso, pois a decisão recorrida foi proferida no âmbito da ação de execução proposta pela agravada, estando, portanto, inserida na hipótese do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil (“*Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*”).

No mérito, preservado o entendimento do MM. Juiz

de primeiro grau, o inconformismo comporta parcial acolhimento.

Considerando que nem mesmo após a oposição de embargos de declaração o juízo de origem se pronunciou acerca da certidão de decurso do prazo para o exequente recolher sua metade dos honorários periciais (fl. 423 de origem) e de estar, portanto, eventualmente preclusa a prova pericial, conforme alertado na decisão de fls. 339/340 de origem (*“intimem-se as partes, para depositarem os honorários periciais, na proporção de 50% para cada parte, no prazo de 10 dias, sob as penas da Lei”*), inviável o exame das matérias pelo juízo de segundo grau, sob pena de supressão de instância.

Diante disso, é caso de se dar parcial provimento ao recurso para determinar que o juízo de primeiro grau aprecie o teor da certidão de fl. 423 de origem e o pedido formulado pela executada, de reconhecimento da preclusão da *“prova pericial em relação ao Exequente, dando total procedência à Impugnação ofertada em fls. 291/93, bem como as planilhas atualizadas de fls. 333/34”*, à luz do que foi decidido a fls. 339/340 de origem, da manifestação do exequente a fls. 427/428 e das alegações ventiladas nos embargos de fls. 432/436.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento ao recurso, com determinação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator